



Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná
Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis
CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000
Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742
e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 12/2026

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, RESOLVE,

CONVOCAR:

Os Vereadores em Função Legislativa, da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, para **01(uma) Sessão Extraordinária** a ser realizada no **dia 18(dezoito) de setembro de 2026, as 08:30 horas**, tendo por local o Plenário da Sede da Câmara Municipal, estabelecido através da Resolução 001/2000, de 18 de Outubro de 2000, sito a Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 469, no Bairro Jardimópolis, Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, para deliberarem sobre a seguinte matéria:

- a) **Projeto de Lei n.º 2912/2026** - Altera a Lei Municipal nº 962, de 10 de abril de 2012, para Instituir Licença Temporária, sem remuneração, ao membro do Conselho Tutelar para assistência a pessoa da família.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu 14 de setembro de 2026.

Assinado por:
Maria Madalena Bertolini
..329-00 15/09/2026 - 09:43
DIXUSBZQRGK4UQ0WXGF5GA

Maria Madalena Bertolini
Presidente





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2912/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Submete-se à apreciação dessa Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que propõe alteração da Lei Municipal nº 962, de 10 de abril de 2012, a fim de instituir hipótese específica de licença temporária, sem remuneração, aos membros do Conselho Tutelar quando houver necessidade comprovada de assistência direta a pessoa da família acometida por doença ou condição de saúde que demande acompanhamento.

A legislação municipal vigente assegura aos Conselheiros Tutelares licença para tratamento da própria saúde, licença-maternidade, licença-paternidade, cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas acrescidas de um terço e gratificação natalina, nos termos do regime jurídico dos servidores públicos municipais. Não existe, contudo, previsão que permita ao Conselheiro afastar-se temporariamente do mandato para prestar assistência a familiar enfermo.

A ausência de regulamentação pode produzir situações de difícil solução. O Conselheiro que, por circunstância familiar grave e temporária, fique impossibilitado de exercer suas atribuições não dispõe atualmente de instrumento jurídico que lhe permita afastar-se por período determinado e posteriormente retornar ao mandato. A depender da duração da necessidade familiar, pode acabar submetido à alternativa de permanecer ausente sem licença legalmente prevista ou renunciar definitivamente ao mandato, embora a causa impeditiva seja apenas temporária.

A alteração proposta busca sanar essa lacuna mediante disciplina própria e compatível com a natureza eletiva e temporária da função.

O afastamento não se destina a instituir nova vantagem pecuniária, mas apenas a permitir que circunstância familiar relevante e devidamente comprovada não obrigue o Conselheiro a renunciar definitivamente à função.

A proposta delimita os familiares abrangidos, exige comprovação médica da necessidade de assistência direta e estabelece prazo mínimo de quinze dias, evitando a utilização do instituto para ausências meramente episódicas. Também fixa limite máximo de cento e vinte dias dentro de cada período de doze meses, de maneira a impedir afastamentos indefinidos ou incompatíveis com a natureza do mandato.

Durante a licença, haverá suspensão do subsídio e das demais vantagens vinculadas ao efetivo exercício, sem prorrogação do mandato. Cessada a causa do afastamento, fica assegurada a possibilidade de retorno antecipado do titular.

A proposta também prevê a convocação do suplente durante o afastamento, em consonância com a necessidade de preservação da continuidade e da regularidade do funcionamento do Conselho Tutelar. A Resolução CONANDA nº 231/2022 determina que, ocorrendo vacância ou afastamento de membro titular, seja convocado imediatamente o suplente, observada a respectiva ordem de classificação.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de conferir tratamento jurídico adequado a situações temporárias de impedimento por razões familiares graves, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 11 de setembro de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

..619-53 11/09/2026 - 15:06
TFGCR3KKQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO
Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2912 DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 962, DE 10 DE ABRIL DE 2012, PARA INSTITUIR LICENÇA TEMPORÁRIA, SEM REMUNERAÇÃO, AO MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR PARA ASSISTÊNCIA A PESSOA DA FAMÍLIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

Art. 1º - Ficam acrescidos o art. 48-A à Lei Municipal nº 962, de 10 de abril de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 48-A. Poderá ser concedida ao Conselheiro Tutelar licença temporária, sem remuneração, para prestar assistência direta ao cônjuge ou companheiro, aos pais, aos filhos, ao padrasto, à madrasta ou ao enteado acometido por doença ou condição de saúde que demande acompanhamento.

§ 1º A licença dependerá de requerimento do Conselheiro e de documentação médica que demonstre a necessidade de assistência direta ao familiar e a incompatibilidade do acompanhamento com o regular exercício da função.

§ 2º A licença será concedida pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada enquanto persistir a situação que lhe deu causa, observado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, dentro do período de 12 (doze) meses contado do início da primeira licença

§ 3º O período de licença não será considerado de efetivo exercício para fins de aquisição de férias e demais direitos cujo cálculo dependa do efetivo exercício, nem acarretará prorrogação do mandato.

§ 4º Cessada a causa que fundamentou a licença, o Conselheiro poderá reassumir suas funções antes do término do período concedido, mediante comunicação prévia à Administração.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 11 de setembro de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

,,619-53 11/09/2026 - 15:06
TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

